



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 58, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Contra apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões, na apreciação do Projeto de lei nº 4584/2004.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, I da Constituição Federal e nos artigos 58, § 1º e 132, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os signatários apresentam o presente **recurso contra poder conclusivo** das Comissões, na apreciação do **Projeto de lei nº 4584/2004**, de autoria do Deputado **EDUARDO CUNHA**, que “Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior que comprovadamente prestem serviço voluntário.”

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
(PMDB/RJ)

Proposição: REC 0058/11

]

Autor da Proposição: EDUARDO CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 30/06/2011

Ementa: Recorre contra apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões, na apreciação do Projeto de Lei nº 4584/2004.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 071

Não Conferem 002

Fora do Exercício 001

Repetidas 002

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 076

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG

2 ALEXANDRE ROSO PSB RS

3 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

4 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

5 ANTONIO BULHÕES PRB SP

6 ARNALDO JARDIM PPS SP

7 ARNON BEZERRA PTB CE

8 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

9 CARLAILE PEDROSA PSDB MG

10 CELSO MALDANER PMDB SC
11 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
12 DANILO FORTE PMDB CE
13 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
14 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
15 EDSON SILVA PSB CE
16 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
17 ENIO BACCI PDT RS
18 FABIO TRAD PMDB MS
19 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
20 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
21 GLADSON CAMELI PP AC
22 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
23 GUILHERME CAMPOS DEM SP
24 GUILHERME MUSSI PV SP
25 JAIME MARTINS PR MG
26 JAQUELINE RORIZ PMN DF
27 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
28 JOÃO DADO PDT SP
29 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
30 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
31 JORGE PINHEIRO PRB GO
32 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
33 JOSUÉ BENGTON PTB PA
34 JÚLIO CESAR DEM PI
35 JÚLIO DELGADO PSB MG
36 LEANDRO VILELA PMDB GO
37 LINDOMAR GARÇON PV RO
38 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
39 MANATO PDT ES
40 MARCOS MEDRADO PDT BA
41 MAURO NAZIF PSB RO
42 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
43 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
44 NEILTON MULIM PR RJ
45 NELSON BORNIER PMDB RJ
46 NELSON MEURER PP PR
47 NEWTON CARDOSO PMDB MG
48 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
49 OTONIEL LIMA PRB SP
50 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
51 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
52 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
53 PAULO FREIRE PR SP
54 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
55 PAULO PIAU PMDB MG
56 REBECCA GARCIA PP AM
57 RIBAMAR ALVES PSB MA
58 RICARDO IZAR PV SP
59 ROBERTO BALESTRA PP GO
60 ROBERTO BRITTO PP BA
61 ROBERTO DE LUCENA PV SP
62 SARAIVA FELIPE PMDB MG
63 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
64 SÉRGIO MORAES PTB RS

65 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
66 VALADARES FILHO PSB SE
67 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
68 VALTENIR PEREIRA PSB MT
69 WALDIR MARANHÃO PP MA
70 WASHINGTON REIS PMDB RJ
71 ZOINHO PR RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.795-B, DE 2004 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio", com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela incompetência da Comissão para manifestar-se sobre o PL 4.584/2004, apensado (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 4.584/04, apensado (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, pela adequação financeira e orçamentária do de nº 4.584/04, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.584/04, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. RICARDO BARROS e relator substituto: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade deste, do de nº 4.584/04, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.584/04

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Fica criado bolsa de estudos com o objetivo de apoiar os estudantes das instituições privadas do ensino superior.

§ 1º A bolsa de estudos criada no caput terá as seguintes características:

I - valor financeiro correspondente ao da mensalidade escolar da instituição de ensino privado na qual o estudante estiver matriculado, sendo cinquenta por cento deste valor repassado diretamente ao estabelecimento de ensino e o restante pago em espécie ao beneficiário;

- a) é facultada ao beneficiário, a opção do não recebimento de cinquenta por cento em espécie, para sua consequente aplicação total ou parcial no pagamento da mensalidade do estabelecimento de ensino.

II – a fonte dos recursos serão empresas privadas e/ou profissionais liberais para os quais o estudante beneficiado, em contrapartida a bolsa recebida, prestará serviços como estagiário, não incidindo sobre a bolsa qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária;

III – os recursos nela empregados serão dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de declaração de imposto de renda.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje o ensino superior privado responde por mais de setenta por cento do total das matrículas no Brasil. Por isto não são necessários mecanismos especiais de apoio ao estudante das universidades particulares.

Já existe o FIES – o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior que, no entanto, não chega a cobrir o universo de dez por cento do total de estudantes matriculados nos estabelecimentos privados.

Além disto o FIES exige fiadores e garantias que muitos estudantes não conseguem apresentar.

Por esses motivos surge a criação de outros mecanismos de apoio aos estudantes da rede de ensino particular.

Este projeto de lei vem apresentar vem apresentar uma alternativa viável e lógica para cobrir tal lacuna, criando uma bolsa de estudos que será do interesse da empresa, do aluno e da sociedade.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

DEPUTADA LAURA CARNEIRO
PFL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.584, DE 2004 **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior que comprovadamente prestem serviço voluntário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3795/2004.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

1º As instituições particulares de ensino superior poderão abater, anualmente, do imposto de renda devido, nos limites estabelecidos pela legislação específica, os valores relativos à concessão de bolsas de estudos a estudantes regularmente matriculados em seus cursos de graduação e superiores de formação específica, e que comprovem a prestação de serviço voluntário nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se exclusivamente a instituições e cursos que apresentem desempenho considerado satisfatório pela avaliação conduzida no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, mantido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de criar mais um estímulo para dar acesso à educação superior de qualidade aos estudantes que, sendo economicamente carentes, estão dispostos a oferecer à sociedade um serviço comunitário relevante.

O meio proposto, o de abatimento do imposto de renda devido pelas instituições particulares, constitui incentivo significativo para a sua mobilização, promovendo a eficácia do instrumento de equidade social que inspira a proposição.

Finalmente, busca-se materializar, também por este meio, a obrigação constitucional do Estado brasileiro de garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V, da Constituição Federal).

Estou convencido de que as fundadas razões que motivam a apresentação deste projeto de lei hão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

.....

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º A - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003*

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003*

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003*

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003*

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004*

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004*

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

** § 4º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3795/2004 cria a bolsa-estágio, destinada a custear as mensalidades dos estudantes de instituições privadas de ensino superior. O estágio será prestado a empresas privadas e/ou a profissionais liberais, os quais deverão arcar com os recursos da bolsa, sem a incidência de nenhuma obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária.

O § 1º do art. 1º do referido projeto estabelece que a bolsa de estudo corresponda ao valor da mensalidade escolar da instituição de ensino privado na qual o estudante estiver matriculado, sendo que 50% deste valor será repassado diretamente ao estabelecimento de ensino e o restante pago em espécie ao beneficiário. O beneficiário ainda poderá optar pelo repasse integral do valor da bolsa ao estabelecimento de ensino.

A bolsa de estudo será financiada pelas empresas privadas ou profissionais liberais para os quais o estudante beneficiário, em contrapartida, prestará serviços como estagiário, não incidindo sobre a bolsa nenhuma obrigação

trabalhista ou previdenciária.

Determina ainda o projeto, no inciso III do § 1º do art. 1º, que os recursos empregados no financiamento da bolsa de estudo serão dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de apuração do imposto de renda.

Em sua justificação, a autora alega que hoje o ensino superior privado responde por mais de 70% do total de matrículas no Brasil. Por isso, são necessários mecanismos especiais de apoio aos estudantes das universidades particulares.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, que “dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior que comprovadamente prestem serviço voluntário”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete exclusivamente a análise das questões referentes às relações de Trabalho contidas nas proposições, ou seja, no presente caso, alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004.

Assim, este Órgão Técnico não tem, por disposição regimental, competência para analisar o Projeto de Lei 4.584, de 2004, cuja matéria, no mérito, é da competência da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Finanças e Tributação. A proposição, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, determina que as instituições particulares de ensino superior possam abater, anualmente, do imposto de renda devido, nos limites estabelecidos pela legislação específica, os valores relativos à concessão de bolsas de estudos a estudantes regularmente matriculados em seus cursos de graduação e superiores de formação específica, e que comprovem a prestação de serviço voluntário nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, conforme estabelecido em regulamento.

O Projeto principal visa beneficiar o estudante estagiário, para que este receba 50% do valor em espécie e a outra metade repassada diretamente ao estabelecimento de ensino. A proposição permite ainda ao estudante optar por aplicar o seu valor em espécie no pagamento total ou parcial da mensalidade.

Por fim, os recursos empregados no programa serão dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de declaração de imposto de renda.

O conteúdo da proposição se assemelha em muito ao do PROUNI- Programa Universidade Para Todos, do Governo Federal, instituído pela medida provisória 213/2004, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na **Lei nº 11.096/2005**. Este programa concede bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, mediante isenção fiscal para as instituições de ensino superior, sem, no entanto, obrigar o aluno a prestar serviços a qualquer órgão de direito público ou privado. Já o projeto de lei em exame estabelece a obrigatoriedade de o aluno ter de prestar serviço à empresa privada ou a profissional liberal, os quais serão os empregadores e, por conseguinte, os beneficiários da dedução da renda bruta para fins de declaração de imposto de renda.

É neste último item que reside a outra incoerência da proposição. Para conseguir uma adesão financeira, o programa permite a dedutibilidade da renda bruta da empresa para fins de imposto de renda, porém não está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que contraria sobremaneira a **Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** em seu **art. 14**. A LRF estabelece ainda outras exigências para essa dedutibilidade de renda, conforme a íntegra do mencionado artigo abaixo transcrita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Além disso, a aprovação da proposição abriria espaço para manobras com o propósito de burlar a legislação fiscal, em que empresas e profissionais liberais poderiam empregar filhos e parentes estudantes como estagiários para obter mais uma dedução do imposto de renda, já que a proposição não estabelece claramente os critérios para essa isenção fiscal.

Ante o exposto, no que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, deixando de nos manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, por não conter matéria prevista, regimentalmente, entre as competências desta Comissão.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 2005.

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.795/2004 e decidiu pela incompetência da Comissão para manifestar-se sobre o PL 4584/2004, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá e Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2006.

Deputado MARCO MAIA

Vice-Presidente no exercício da Comissão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de autoria da Nobre Deputada Laura Carneiro, objetiva a criação de bolsas de estudos para estudantes matriculados nas instituições privadas de ensino superior.

As bolsas seriam vinculadas, no todo ou em 50%, ao pagamento das mensalidades escolares. No caso da escolha da fórmula de 50%, o estudante receberia em espécie essa parcela.

As bolsas instituídas pela proposição, denominadas “bolsa-estágio” seriam financiadas por empresas ou profissionais liberais, aos quais os estudantes prestariam serviços como estagiários. Os recursos empregados nesta modalidade de bolsa seriam dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de imposto de renda.

A proposição apensada, de autoria do Nobre Deputado Eduardo Cunha, permite às instituições privadas de ensino superior abater do imposto de renda devido, bolsas de estudos concedidas a estudantes que comprovem a prestação de serviço voluntário.

II - VOTO DA RELATORA

Os dois projetos de lei criam novos mecanismos de transferência de renda, por intermédio de isenções fiscais, dos cofres públicos, direta ou indiretamente, para instituições privadas de ensino superior.

No projeto de lei principal, a isenção fiscal tem por objeto o imposto de renda de empresas e profissionais liberais que, ao oferecer estágios para estudantes das instituições particulares de ensino superior, remuneraria os estagiários com recursos vinculados no todo ou em parte (50%) ao pagamento das mensalidades escolares.

Aprovada a proposição seriam ganhadores as empresas, os profissionais liberais e as instituições privadas de educação superior. Os primeiros por deduzirem do imposto de renda os recursos de contratação de estagiários. As últimas por meio do aumento do volume de anuidades pagas por fontes seguras e do número de alunos matriculados.

Já os estudantes ganhariam de uma forma e perderiam de outra. Ganhariam pelo aumento do número dos que passariam a ter acesso ao ensino superior. Perderiam, entretanto, pois o estágio passaria a ser vinculado ao pagamento da anuidade escolar, o que hoje não acontece.

De fato, o estágio já existe, regulado pela lei nº 6.494, de 1997, vinculado, tão somente, à boa formação escolar. As empresas e profissionais liberais, atualmente, oferecem estágios a estudantes universitários para treiná-los em serviço. A remuneração é toda em espécie e o estudante a usa da forma que lhe aprouver.

A associação necessária entre estímulo fiscal, estágio e pagamento de mensalidades escolares poderia estimular o uso de estagiários como “mão de obra barata”, exatamente o que a lei nº 6.954, de 1997 busca evitar.

Sairiam perdedores, ainda, as instituições públicas de ensino superior e seus estudantes. Em havendo isenção fiscal para estágio vinculado ao pagamento de anuidades, naturalmente, as empresas e profissionais liberais excluiriam do estágio os estudantes das universidades públicas e, por isto, gratuitas.

Já o projeto de lei apensado, de nº 4.584, de 2004, ao isentar de imposto de renda os valores aplicados em bolsas de estudo, representa mais um incentivo fiscal além dos oferecidos pelo Prouni, com a diferença de que o ressarcimento da mensalidade se realizaria pela execução de serviço voluntário. Passariam a receber bolsas quaisquer estudantes, além daqueles enquadrados nos casos previstos pelo Prouni. Não seria necessária, por exemplo, a prioridade a alunos carentes.

Os dois projetos de lei em epígrafe representam acréscimos injustificados e dispendiosos aos mecanismos institucionais já existentes de apoio a estudantes realmente carentes.

Por essas razões, nosso parecer é desfavorável a ambas as proposições.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputada Alice Portugal

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.795-A/04 e do PL nº 4.584/04, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Dr. Pinotti, Dr. Ubiali, Eliene Lima e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Na reunião do dia 16.12.09, em virtude da ausência do relator, fui designado relator substituto da matéria, tendo acatado integralmente o parecer do relator.

“I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Laura Carneiro apresentou o Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, que visa instituir bolsa-estágio, destinada a apoiar os estudantes das instituições privadas do ensino superior.

Segundo a proposta, a bolsa-estágio será custeada pelas empresas privadas ou por profissionais liberais, até o limite da mensalidade devida pelo beneficiário à instituição privada de ensino superior, em contrapartida aos serviços prestados pelos estudantes estagiários. A proposta prevê ainda que não incidirá qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária sobre as despesas com a bolsa em comento além de permitir que os recursos nela empregados sejam dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de declaração de imposto de renda.

Ao Projeto em análise foi apensado o projeto de lei nº 4.584, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior, desde que prestem serviço voluntário, podendo essas instituições abater os respectivos valores do imposto de renda devido anualmente, nos limites estabelecidos em legislação específica.

Os Projetos, na forma regimental, foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição de Justiça.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na reunião ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2006, decidiu aprovar, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, e declinar de sua competência para manifestar sobre o Projeto de Lei 4.584, de 2004, em apenso.

A Comissão de Educação e Cultura, na reunião realizada em 21 de novembro de 2007, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei 3.795, de 2004 e de seu apensado 4.584/04.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no art. 54, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar as proposições, além de seu mérito, quanto à adequação financeira e orçamentária.

Da análise do Projeto de Lei nº 3.795/04, verifica-se que a matéria - apesar de propor a dedução da despesa com a bolsa-estágio da renda bruta para fins de imposto de renda bem como a não incidência de obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias - não possui implicação orçamentária e financeira, posto que não há vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os requisitos legais, entre o estagiário e a empresa que o contratou, conforme prescrito nos arts. 3º e 15 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, denominada “Lei do Estágio”.

Portanto, se a referida lei reconhece a inexistência de vínculo de emprego, não há encargos e obrigações devidas. Há tão somente um vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado do desenvolvimento pedagógico do educando.

Corroborando o entendimento exposto, a Nota Técnica da Secretaria da Receita Federal do Brasil/COGET/COPAN nº 63/2009, apenas, ao esclarecer que, em relação às obrigações previdenciárias, o art. 28, § 9º, “i”, da Lei 8.212/91 dispõe que a bolsa paga ao estagiário não integra o salário de contribuição e, por isso, “não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado empregado e pela empresa”. No tocante às obrigações tributárias, a sobredita Nota Técnica considera que o valor médio das mensalidades dos cursos de graduação superior não ultrapassa o limite de isenção do IRPF (até R\$ 1.434,59). Quanto à dedutibilidade dos recursos empregados na bolsa da renda bruta das empresas, entende a Receita Federal do Brasil (RFB) que tais despesas representam “*uma despesa operacional da empresa, já admitida pelas regras contábeis e tributárias como dedutível da receita auferida para fins de apuração do lucro*”.

No que tange ao Projeto de Lei nº 4.584/04, verifica-se que o abatimento do valor concedido a título de bolsas de estudo do imposto de renda devido constitui evidente renúncia de receita pública da União, partilhada com os entes subnacionais.

Nesse caso, a proposição em questão deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deva entrar em exercício e nos dois subsequentes, bem como demonstrar sua neutralidade fiscal por já estar considerada na correspondente lei orçamentária ou apresentar medidas de compensação, conforme exigência estabelecida no art. 14 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), assim exarada:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifamos)

A Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 - LDO 2009), em seu art. 93, também ratifica as exigências do dispositivo acima transcrito:

Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Posto isso, a sobredita Nota Técnica nº 63/2009 da RFB estima a “renúncia de receita potencial” do IRPJ em R\$ 54 milhões, R\$ 59 milhões, R\$ 65 milhões e R\$71 milhões, para cada exercício do período de 2009 a 2012, respectivamente.

No entanto, o Projeto de Lei nº 4.584/04 não apresenta as medidas de compensação ou, ao menos, aponta que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme exigem os incisos I e II do art. 14 da LRF.

O Projeto não oferece medidas compensatórias que o tornem fiscalmente neutro, razão pela qual não haveria como considerá-lo adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Ocorre que a Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 – LOA/2009, Lei nº 11.897, de 30.12.2008, contém mecanismo inovador de compensação para impactos orçamentário-financeiros decorrentes da edição de legislação permanente que enseje renúncias de receitas decorrentes de benefícios ou isenções tributárias, caso em tela.

A LOA/2009 possui em sua programação de trabalho, unidade orçamentária da Reserva de Contingência, crédito específico para a compensação de desonerações de receitas, também denominadas renúncias de receitas ou gastos tributários, nos seguintes termos:

90.000 – Reserva de Contingência – 0999.0E61.0001 - Reserva para Compensação de Projetos de Lei que fixem Desonerações de Receitas sujeitos a deliberações de Órgão Colegiado do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentário-Financeira – NA.

Ao crédito mencionado está consignada dotação de R\$ 94 milhões, GND 9 (contingência), com fonte de financiamento 100 (Recursos ordinários do Tesouro), modalidade de aplicação 90 (Direta), identificador de resultado primário 1 (despesa obrigatória).

Ressalte-se para o fato de a dotação ser qualificada pela lei orçamentária como despesa obrigatória, nos termos descritos pelo Poder Executivo em suas Informações Complementares ao PLOA/2009, Anexo III, inciso I, conforme a Lei nº 11.768/2008 - LDO/2009.

Ainda que se reconheça ser o valor consignado para compensação aquém das necessidades e dos pleitos apresentados pela sociedade perante o Estado, como pode ser identificado pelos valores veiculados nas proposições que tramitam pelas Casas do Congresso Nacional, a reserva ali estatuída representa um início, marco de uma incipiente conexão entre os processos legislativo ordinário e orçamentário.

Dessa feita, propomos a apropriação de R\$ 54 milhões da dotação constante do crédito orçamentário 90.000.0999.0E61.0001, constante da Lei nº 11.897, de 30.12.2008, Lei Orçamentária para o exercício de 2009, a título de demonstração de que sua renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária vigente, assegurada sua neutralidade fiscal para fins do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

No mesmo sentido, com o fito de assegurar a compensação vindoura da renúncia e de outras que venham a ser julgadas por este órgão legislativo meritórias de compensação, apresentamos emendas (Emendas nº 0008 e 0009) na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO ao Relatório Preliminar do PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, para que conste daquela Lei a reserva de recursos para benefícios ou incentivos de natureza não só tributária, mas igualmente financeira, creditícia ou patrimonial com a respectiva dotação, ainda a ser definida pela CMO.

Informamos que as emendas foram integralmente acatadas pela CMO, constando hoje do item 18.1.11 da Parte B do Parecer Preliminar com o seguinte mandamento:

18. É vedada a apresentação de emendas de relator tendo por objetivo a inclusão de subtítulos novos ou o acréscimo de valor de dotações constantes no PLOA 2010, exceto em razão do disposto neste Parecer Preliminar.

18.1. Com base no art. 144, inciso III, da Resolução no 01/2006-CN, o disposto no item 18 não se aplica às iniciativas do Relator-Geral para possibilitar:

18.1.11. a composição de Reserva para atendimento de projetos de lei que concedam benefícios ou incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, que resultem em renúncias de receitas durante o exercício de 2010, sujeitos a deliberações de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de adequação orçamentária e financeira; (grifamos)

Ademais, o item 26 da Parte B do Parecer Preliminar do PLOA/2010 assegura os recursos necessários à implementação da medida aprovada, nos seguintes termos:

26. Das disponibilidades totais será deduzido o montante R\$ 20.695.140 mil (vinte bilhões, seiscientos e noventa e cinco milhões e cento e quarenta mil reais), destinado aos seguintes atendimentos:

26.2. Despesas definidas nos itens 18.1.2 a 18.1.12 deste Parecer e demais emendas de Relator Geral (item 17.1 deste Parecer): R\$ 13.270.140 mil (treze bilhões, duzentos e setenta milhões e cento e quarenta mil reais). (grifamos)

Quanto ao mérito, reconhecemos a relevância e oportunidade da matéria, ao aliar estudo e aperfeiçoamento dos conhecimentos amealhados no ambiente escolar com a experiência pela prática do exercício de prestação

de serviços às empresas e à comunidade, como serviço voluntário. O fato de já existirem mecanismos semelhantes, a exemplo do PROUNI, motivo identificado pela CEC para a rejeição das proposições, não afasta a conveniência da adoção do instrumento aqui examinado. As proposições buscam associar estudo com trabalho.

Entretanto, há de se observar o art. 93 da LDO/2009, que exige prazo máximo de vigência de 5 anos. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo fixando tal limite, a partir de sua publicação e compatibilizando as duas proposições em exame.

Assim, convido meus pares a inaugurarem o resgate das prerrogativas parlamentares de geração de políticas públicas de médio e longo prazo, aprovando esta singela, mas emblemática, proposição, com a emenda de adequação que apresentamos à consideração desta Comissão.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, e pela adequação financeira e orçamentária de seu apensado Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, e, no mérito, pela aprovação de ambos, na forma do Substitutivo que apresentamos à consideração desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ricardo Barros
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.795, de 2004
(Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, apenso)

SUBSTITUTIVO

“Institui o programa de bolsa de estudos para universitários que prestem serviços como estagiários e voluntários.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o programa de bolsas de estudos com o objetivo de apoiar estudantes de instituições privadas do ensino superior.

Art. 2º O programa de bolsas de estudos criada por esta Lei terá por beneficiário o estudante que prestar serviços como:

I - estagiário para empresas privadas ou profissionais liberais, nos termos da legislação em vigor; e

II - voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Na hipótese do art. 2º, inciso I, desta Lei, o valor financeiro correspondente ao da mensalidade escolar da instituição de ensino privado na qual o estudante estiver matriculado, cinquenta por cento será repassado diretamente ao estabelecimento de ensino e o restante pago em espécie ao beneficiário.

§ 1º É facultada, ao beneficiário, optar por não receber os cinquenta por cento, destinando sua conseqüente aplicação total ou parcial no pagamento da mensalidade do estabelecimento de ensino;

§ 2º Sobre os recursos pagos pelas empresas privadas ou profissionais liberais para o estudante-estagiário beneficiado, não incidirão obrigação trabalhista, previdenciária ou tributaria, sendo dedutíveis da renda bruta da empresa ou dos profissionais liberais para fins de declaração de imposto de renda.

Art. 4º Na hipótese do art. 2º, inciso II, desta Lei, as instituições particulares de ensino superior poderão abater, anualmente, do imposto de renda devido, nos limites estabelecidos pela legislação específica, os valores relativos à concessão de bolsas de estudos a estudantes regularmente matriculados em seus cursos de graduação e superiores de formação específica, e que comprovem a prestação de serviço voluntário nos termos da

Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se exclusivamente a instituições e cursos que apresentem desempenho considerado satisfatório pela avaliação conduzida no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, mantido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência por cinco anos.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ricardo Barros
Relator”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.795-A/04, pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.584/04, apensado; e, no mérito pela aprovação, com Substitutivo, do PL nº 3.795-A/04 e do PL nº 4.584/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros, e do relator substituto, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados Pepe Vargas e Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio esar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO VENCEDOR

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de instituir bolsa-estágio, destinada a apoiar os estudantes das instituições privadas de ensino superior. Pela proposta, a bolsa-estágio será custeada pelas empresas privadas ou por profissionais liberais, até o limite da mensalidade devida pelo beneficiário à instituição privada de ensino superior, em contrapartida aos serviços prestados pelos estudantes estagiários.

A proposta prevê ainda que não incidirá qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária sobre as despesas com a bolsa em comento além de permitir que os recursos nela empregados sejam dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de declaração de imposto de renda.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior, desde que prestem serviço voluntário, podendo essas instituições abater os respectivos valores do imposto de renda devido anualmente, nos limites estabelecidos em legislação específica.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, e declinou de sua competência para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, em apenso. Por seu turno, a Comissão de Educação e Cultura conclui pela rejeição de ambos os projetos.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, pela adequação financeira e orçamentária de seu apensado. Projeto de Lei nº 4.584, de 2004 w, no mérito, pela aprovação de ambos, na forma de Substitutivo. Para tanto valeu-se do fato de que a Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 – LOA/2009, Lei nº 11.897, de 30.12.2008, continha mecanismo inovador de compensação para impactos orçamentário-financeiros decorrentes da edição de legislação permanente que enseje renúncias de receitas decorrentes de benefícios ou isenções tributárias, caso em tela.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, com as devidas vênias, ousou discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria.

A versão Substitutiva do PL, aprovada na CFT e que agora é aprovada pelo Relator nesta CCJ, objetiva a criação de bolsas de estudos para estudantes matriculados nas instituições privadas de ensino superior que estejam atuando na condição de estagiário ou de trabalhador voluntário em empresas privadas ou para profissionais liberais. No entanto, metade dos recursos de tais bolsas serão repassados diretamente ao estabelecimento de ensino, podendo a outra metade, destinada ao estudante beneficiário, também ser abdicada em favor do pagamento da mensalidade cobrado pela instituição de ensino.

Todo o valor pago a título dessa chamada bolsa, será deduzido da renda do pagante, seja ele empresa ou profissional liberal.

Ocorre que ao condicionar o recebimento da bolsa de estudos ao desempenho de funções de estágio ou com o desempenho de trabalho voluntário, o estímulo educativo é desvirtuado pelo interesse financeiro de quitação das mensalidades. O estágio, especialmente, deve ser desenvolvido com vistas ao aprendizado do estudante no seu processo de formação e adequação profissional, mas também é a oportunidade de este indivíduo desenvolver sua autonomia, inclusive na gestão dos seus próprios recursos. É este o foco presente na recente Lei de Estágio, (nº 11.788/2008).

Os educadores argumentam que as instituições públicas de ensino superior e seus estudantes seriam prejudicados, na medida em que, havendo isenção fiscal para estágio vinculado ao pagamento de anuidades, as empresas e profissionais liberais dariam preferência do estágio os estudantes das universidades privadas, para aplicarem as deduções das remunerações pagas aos seus estagiários nas suas declarações do imposto de renda anual.

Ainda vale destacar como a legislação atual agregou melhores condições para apoiar o aluno de baixa renda em instituição privada de ensino superior, a exemplo do PROUNI e do FIES.

No que tange à competência da CCJC em relação a esta proposição - constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa – há óbice à sua aprovação em razão da existência de injuridicidade.

A juridicidade que importa ser apreciada no âmbito de competência da CCJC tem uma amplitude não apenas no contexto da legalidade positivada em sentido estrito. Sua análise deve aproximar-se da conformidade a que a proposição legislativa precisa estar harmonizada na dimensão do Direito.

O direito ao estágio instituído pela Lei 11.788/2008 tem um sentido que é contraditado pelo PL em apreço. O Art. 1º da referida lei estabelece que o estágio

é “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

A dimensão educativa e amplitude da preparação do educando está consignado no § 2º do Art. 1º da Lei de Estágio: “O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

Condicionar a remuneração advinda de tal mecanismo formador dos futuros profissionais como é o estágio ao pagamento da mensalidade é confrontar o próprio sentido do estágio definido na lei específica.

Deste modo, **opino pela injuridicidade do PL Nº 3.795, e de seu apensado PL Nº 4.584, ambos de 2004**, por eles se conformarem em flagrante desarmonia com a Lei que regula o estágio em nosso ordenamento jurídico, e na condição de injurídicos não podem prevalecer no crivo de análise desta Comissão.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011

Deputado Luiz Couto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.795/2004, do de nº4.584/2004, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Deputado Luiz Couto, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado João Magalhães, primitivo relator, passou a constiuir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson

Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Bruna Furlan, João Magalhães, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir bolsa-estágio, destinada a apoiar os estudantes das instituições privadas de ensino superior. Segundo a proposta, a bolsa-estágio será custeada pelas empresas privadas ou por profissionais liberais, até o limite da mensalidade devida pelo beneficiário à instituição privada de ensino superior, em contrapartida aos serviços prestados pelos estudantes estagiários. A proposta prevê ainda que não incidirá qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária sobre as despesas com a bolsa em comento além de permitir que os recursos nela empregados sejam dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de declaração de imposto de renda.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior, desde que prestem serviço voluntário, podendo essas instituições abater os respectivos valores do imposto de renda devido anualmente, nos limites estabelecidos em legislação específica.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, e declinou de sua competência para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, em apenso. A Comissão de Educação e Cultura conclui pela rejeição de ambos os projetos. A Comissão de Finanças e Tributação votou pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, pela adequação

financeira e orçamentária de seu apensado. Projeto de Lei nº 4.584, de 2004 w, no mérito, pela aprovação de ambos, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo em comento.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que os projetos e o substitutivo respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Posto isto, nosso voto é no sentido de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação aos Projetos de Lei nº 3.795 e nº 4.584, ambos de 2004.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

FIM DO DOCUMENTO